



PROPOSTA DE LEI N.º 146/XIII

Altera o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinado apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º146/XIII:

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

[...]

[...]

2 - [...]

[...]

[...]

c) - Promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da prática desportiva, quer seja de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento, **em qualquer dimensão desportiva, incluindo o desporto para pessoas com deficiência**

[...]

[...]

[...]

Artigo 5.º

[...]

[...]

[...]

3 – Executam-se do disposto dos números anteriores os profissionais cidadãos do Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as actividades descritas nos artigos 11.º a 14.º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março

4 - Os profissionais referidos no número anterior devem apresentar ao IPDJ, I.P., a declaração prévia prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março

[...]

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Cursos técnicos superiores profissionais, licenciaturas e mestrados ministrados por instituições de ensino superior, na área de formação **de educação física** ou desporto, acreditados e/ou registados pela Direcção-Geral do Ensino

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O reconhecimento dos cursos previstos na alínea b) do n.º 1, para efeitos de atribuição do título profissional, é da competência do IPDJ, I.P., sendo efectuado por despacho do presidente do conselho directivo do IPDJ, I.P.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]



8 - [...]

Artigo 8.º

Revogação e **suspensão** do título

1 - [...]

2 - A suspensão do título profissional pela não frequência de acções de formação será definida por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto

3 - [...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

4 - [...]

Artigo 9.º

[...]

1 – A Certidão das entidades formadoras que ministrem acções de formação para treinadores de desporto segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de Setembro com as seguintes adaptações:

- a) **A entidade competente para a certificação é o IPDJ, I.P.,**
- b) **Outros requisitos específicos em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de Setembro, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto, da educação e da formação profissional**

2 - [...]

Artigo 10.º -A

[...]

1 - [...]

[...]

[...]

[...]

2 - [...]

[...]

[...]

[...]

d) Possuir, pelo menos, um ano de exercício efectivo da actividade de treinador de desporto de grau I

3 - [...]

[...]

[...]

[...]

d) Possuir, pelo menos, **uma época desportiva** de exercício efectivo da actividade de treinador de desporto de grau II

4 - [...]

[...]

[...]

[...]



Artigo 10.º -B

[...]

1 - [...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

f) Os pontos indicados nas alíneas b) e c) deverão ser confirmados mediante o registo na federação nacional da modalidade respectiva

2 - [...]

3 - Ficam excluídos praticantes de alto nível que foram suspensos pelo recurso e forma comprovada a produtos proibidos, (doping), ou dopantes

Artigo 10.º -C

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 – Ficam excluídos praticantes que estejam suspensos pelo recurso e forma comprovada a produtos proibidos (doping) ou práticas dopantes.

Artigo 16.º -C

[...]

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, e fiscalização do cumprimento da presente lei compete **ao Intituto Português do Desporto e Juventude, I.P., tendo em consideração o conhecimento e a experiência no trato constante com a realidade desportiva portuguesa**

Artigo 17º

[...]

1 - [...]

2 – As taxas no número anterior são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos desporto **constituindo receita do IPDJ, I.P., devendo ser meramente simbólicas**